PROCESSO Nº:	@PCP 24/00178890
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Maracajá
RESPONSÁVEL:	Anibal Brambila
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 849/2024

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. PELA APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, com demonstração de gestão fiscal responsável, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Maracajá, referentes ao exercício de 2023, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2° e 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Anibal Brambila, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa n° TC-02/2001, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2023 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-284/2024, onde apontou as seguintes restrições de ordem legal:

> 1 - Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113510400 e 113510600), no montante de **R$ 48.448,48**, em decorrência de saldos remanescentes de exercícios anteriores, sem passivo correspondente, pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (item 4.2., Quadro 12-A e Documento 6 dos Anexos ao Relatório de Instrução);
>
> 2 - Divergência, no valor de **R$ 17.516,42**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 6.778.948,53) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 6.761.432,11), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei.
>
> 3 - Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada, no valor de **R$ 200.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública[1] e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documento 4 do Anexo ao Relatório de Instrução).
>
> 4 - Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7, Documento 7 do Anexo ao

1 [1] https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2023-12/De%202022%20para%202023%20-%20Destina%C3%A7%C3%A3o%20da%20Receita%20P%C3%BAblica%2030-11-23.pdf

Relatório de Instrução).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/CF/1430/2024, opinou pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Maracajá, relativas ao exercício de 2023, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:
>
> **9.1.** pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Maracajá, relativas ao exercício de 2023;
>
> **9.2.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;
>
> **9.3.** pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades delineadas no item 9.2.4 do relatório técnico, bem como ao que fora pontuado com relação ao desequilíbrio da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município;
>
> **9.4.** pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 28.02.2024 (fl. 04), ou seja, foi cumprido o prazo legal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar n° 131/2009, que alterou a Lei Complementar n° 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para

os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

1. **Gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil**

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	**Valor (R$)**	**Resultado**
Receita Orçamentária Total (com RPPS)	R$ 56.553.803,20	47,43% acima do previsto
Despesa Orçamentária Total (com RPPS)	R$ 56.456.161,81	20,13% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário (com RPPS)	R$ 97.641,39	Superavitário
Resultado Orçamentário (sem RPPS)	(R$ 4.103.346,91)	**Deficitário - Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**
Resultado Financeiro	R$ 5.982.394,79	Superavitário
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	80,46%	**Conformidade**
Índice de dependência de transferências constitucionais correntes	63,74%	Do total arrecadado, 63,74% foram provenientes de outros entes.
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	0,49 (Para cada R$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R$ 0,49 de dívida de curto prazo)	Solvência

1.2. Informações Patrimoniais	**Valor (R$)**	**Resultado**
Dívida Total ()	R$ 19.018.260,59	
Dívidas de Curto Prazo (pagamento	R$ 5.090.959,89	

em menos de 12 meses)		
Dívidas de Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses), excluídas provisões matemáticas do RPPS	R$13.927.300,70	
Despesas com amortização de dívidas	R$1.549.542,26	2,74% da Despesa Orçamentária
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa (Saldo em 31/12/2023)	R$ 1.730.714,03	Em 2023 as receitas recebidas de dívida ativa foram de R$ 445.854,69, corresponderam a 20,68% do saldo de 2022
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	2,82	O Ativo Real era 2,82 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

2. Gestão Fiscal (Responsabilidade Fiscal)

2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos	**Parâmetro (Máximo)**	**Resultado (%)**	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00%	44,46%	**Conformidade**
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00%	42,07%	**Conformidade**
Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00%	2,40%	**Conformidade**
2.2. Transparência Fiscal (Lei Complementar n° 131/2009, Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Ausência do lançamento de tributos municipais		**Conformidade parcial**
2.3. Gestão Previdenciária	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável		**Regime deficitário R$ 8.874.994,93 – calculado em 31/12/2022**

3. Gestão de políticas públicas

1. **Saúde**	**Parâmetro (Mínimo)**	**Resultado (%)**	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da LC	15,00%	16,75%	**Conformidade**

141/2012)			
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2023	Sem parâmetro	R$ 7.378.562,92	**13,06 % da despesa orçamentária**
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2022-2025 (sem avaliação)		**Conformidade**

2. **Educação**	**Parâmetro (Mínimo)**	**Resultado (%)**	
Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	26,67%	**Conformidade**
FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei n° 14.113/2020)	70,00%	79,44%	**Conformidade**
FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei n° 14.113/2020)	90,00%	91,30%	**Conformidade**
FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	**Conformidade**
FUNDEB - Aplicação mínima de 50% dos recursos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas com educação infantil (art. 212-A da CF e art. 27 da Lei n° 14.113/2020)	50,00%	55,61%	**Conformidade**
FUNDEB - Aplicação mínima de 15% dos recursos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital (art. 212-A da CF e art. 27 da Lei n° 14.113/2020)	15,00%	18,01%	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função Educação em 2023	Sem parâmetro	R$ 17.434.659,91	**30,88% da despesa orçamentária**
Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015)	Obrigatório	Apresentado	**Conformidade**
Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:	**Parâmetro (Taxa de Atendimento)**	**Resultado**	

a. Oferta de educação infantil em creches – META 1	Mínimo de 80% das crianças de até 3 anos até 2024 (1)	50,37%	**Não conformidade**
b. Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade	93,04%	**Não conformidade**
c. Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	101,23%	**Conformidade**

(1) - Meta de 80% prevista na Lei Municipal (PME)

Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (*IDEB)* - META 7:	**Parâmetro (Nota Mínima)**	**Resultado**	
Anos iniciais do ensino fundamental	6,0	6,00 (2021)	**Conformidade**
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): Anos finais do ensino fundamental	5,50	5,50 (2021)	**Conformidade**
Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)	Sem parâmetro	R$ 14.708.586,28	**38,34% do orçamento do Município**

3. **Saneamento Básico e Gestão Ambiental**	**Meta**	**Resultado**	
Universalização de abastecimento de água (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	99% da população urbana atendida até 2033	69,43%	**Não conformidade**
Universalização de coleta e tratamento de esgoto (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	90% da população urbana atendida até 2033	38,65%	**Não conformidade**
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2023	Sem parâmetro	R$ 0,00	**0,00% da despesa orçamentária**

Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2023	Sem parâmetro	R$ 678.863,24	**1,20,% da despesa orçamentária**

Fonte: https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/

4. **Urbanismo**	**Parâmetro**	**Resultado**	
Plano Diretor aprovado/atualizado no máximo a cada dez anos (art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades)	Existência de Plano Diretor atualizado	Possui Plano Diretor aprovado em 2016. Revisão 2021.	**Conformidade**
Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2023	Sem parâmetro	R$ 12.296.704,94	**21,78 % da despesa orçamentária**

4. Gestão administrativa

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	**Resultado**	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	**Conformidade**
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	**Conformidade**
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Relação apresentada	**Conformidade**
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos	Informação apresentada	**Conformidade**

econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho		
• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Não foram apresentadas as providências adotadas	**Não conformidade**
• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Apresentadas informações parciais	**Conformidade**

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

1. Permanece a falta de integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência fiscal, notadamente em relação às alterações produzidas pela Lei Complementar n° 131/2009, porquanto não foram constatados os lançamentos dos tributos municipais no início do exercício, como o IPTU.

2. Constatou-se falhas nos registros contábeis, decorrente de valores impróprios lançados em Contas Contábeis, relativo a saldos remanescentes de exercícios anteriores, sem passivo correspondente, pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, assim como divergência de valores entre as Transferências Financeiras Recebidas e as Transferências Financeiras Concedidas, evidenciadas no Balanço Financeiro, e ainda Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública, caracterizando afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64.

3. Persiste a falta de cumprimento das metas relativas à oferta de vagas na educação infantil em creches e na pré-escola, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME). Cabe ressaltar que no Parecer Prévio nº 251/2023 (contas de 2022) também foi feita recomendação para adoção de providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 1.872/2015), mas sem resultados consistentes.

4. O Município ainda não atingiu as metas de universalização de abastecimento de água e do tratamento de esgoto (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), cabendo lembrar que devem ser atingidas até 2033.

5. Embora o Relatório técnico não tenha feito referência ao Plano Diretor, em pesquisa no Portal da Transparência do Município verificou-se que houve aprovação do referido Plano em 2016, com revisão em 2021.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-284/2024, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/CF/1430/2024;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Maracajá a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo senhor Anibal Brambila, Prefeito Municipal de Maracajá naquele Exercício, com as seguintes Recomendações:

1.1. Recomendações:

1.1.1. Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creches e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.1.3. Adote providências para o correto lançamento contábil nos termos do disposto nos artigos 35 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64. (itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Relatório Técnico nº DGO-284/2024);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Maracajá que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Anibal Brambila, à Câmara Municipal Maracajá, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator